

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Escrevente Técnico Judiciário, *subscrivi*.

DECISÃO

Processo nº: **0064111-67.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Saenge Engenharia de Saneamento de Edificações Ltda**
 Falido (Passivo): **Saenge Engenharia de Saneamento de Edificações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 13.802/13.804: Última decisão.

1) Fls. 13.811/13.816 (Petição e documento juntados pelo CONDOMÍNIO SÃO PAULO HEAD OFFICES em que informa ter enviado seus dados bancários para o correio eletrônico da AJ e em pede o imediato pagamento de seu crédito corrigido e com juros calculados até data posterior à da decretação da falência da SAENGE sob o argumento de se tratar de crédito extraconcursal): A AJ se pronunciou sobre a pretensão do Postulante nas fls. 13.879/13.913 contrariamente a tal pretensão, pois seu crédito não se caracterizaria como um “encargo da massa”, previsto no art. 84, III, da Lei 11.101/2005, já que as dívidas de condomínio a que se referem o crédito em questão não teriam sido geradas durante a falência da SAENGE.

Com razão a AJ.

Isso porque o art. 84, III, da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que devem ser pagos com preferência despesas de arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição de seu produto e custas do processo de falência, e, no caso do crédito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

requerente, refere-se ele a dívidas de condomínio geradas no período da tramitação da recuperação judicial da SAENGE, e não de sua falência, sendo que o imóvel a que estavam vinculadas foi alienada antes mesmo da decretação da falência.

Sendo assim, o crédito do condomínio deverá ser pago quando da realização do próximo rateio da massa, devendo ser atualizado até a data da decretação da falência da SAENGE, como preleciona o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

2) Fls. 13.817/13.818; 13.819; 13.820/13.822; 13.869/13.871 (credores informam dados bancários ou encaminhamento de mensagem eletrônica à AJ com os dados bancários): Como já esclarecido em diversas ocasiões nestes autos, os credores devem informar seus dados bancários para o recebimento de seus créditos exclusivamente no endereço eletrônico: saenge2vfrj@gmail.com. Por fim, é desnecessária a comunicação de envio de mensagem eletrônica à AJ nestes autos, mas, sem prejuízo de tal observação, dê-se a ela ciência do teor de tal manifestação.

3) Fls. 13.823/13.828 (Manifestação da ENGELOC MOTORES COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA. e da ENGEMOTORES COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA. na qual juntam distrato social e comprovam envio de mensagem para o endereço eletrônico da AJ): O distrato juntado às fls. 13.824/13.827 não comprova a legitimidade de outorga de poderes das empresas para serem representadas nos autos. Cumpra a ELGELOC MOTORES adequadamente o comando de fls. 13.802/13.804 para regularização de sua representação processual.

4) Fls. 13.831/13.832 (Impugnação ao QGC de fls. 13.761/13.771 apresentada pela GLOBAL MULTICRED LTDA. em que pede a correção do valor do crédito inscrito no quadro, de R\$ 660.189,20, para a ele serem acrescentados valores de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência): A AJ se pronunciou contrariamente ao pleito em sua manifestação de fls. 13.879/13.913.

Primeiro, sob a alegação de que o direito de impugnar o QGC por parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Postulante estaria precluso, eis que o mesmo valor do crédito impugnado, que antes pertencia ao BANCO SANTANDER, teria constado em editais e em quadros que antecederam o de fls. 13.761/13.771, não tendo sido ele contestado pelo titular do crédito cedido, por qualquer outro credor ou interessado no processo.

Segundo, porque, no mérito, o pedido não teria respaldo, já que não há previsão legal de obrigatoriedade de a parte vencida ou executada pagar ao autor ou exequente honorários advocatícios contratuais, e, além disso, embora tenham sido fixados, em despacho inicial, honorários de 10% sobre o valor da causa em favor dos advogados que defendiam os interesses do BANCO SANTANDER nos autos da ação de execução de nº 1015178-12.2013.8.26.0100, na qual se demandava o pagamento do crédito habilitado, nele não teria havido a citação da SAENGE, que, por sinal, ao tempo da distribuição da execução, já teria ajuizado seu pedido de recuperação judicial, o que tornaria inviável proceder ao pagamento de qualquer valor perseguido naquele processo.

Com razão a AJ.

Primeiramente, verifica-se que o crédito inscrito no QGC foi objeto de análise e de homologação nos autos do incidente de nº 1083139-91.2018.8.26.0100, e nele o próprio credor pediu que fosse habilitado em seu favor o valor já inscrito no QGC, de R\$ 660.189,20, e não recorreu da sentença que o homologou. Portanto, houve preclusão do direito de impugnar o QGC,

Outrossim, é fato que, em regra, não cabe a cobrança de honorários advocatícios contratuais da parte executada como apontado pela AJ.

Por fim, não tendo havido citação da SAENGE na execução nº 1015178-12.2013.8.26.0100, não houve formalização da relação processual em relação a ela, nos termos dos arts. 240 e 312 do CPC.

Rejeito, portanto, a impugnação do requerente.

5) Fl. 13.833 (Impugnação ao QGC de fls. 13.761/13.771 apresentada por JOSÉ FRANCISCO BESERRA DA SILVA, na qual alega que apesar de ter constado seu crédito no QGC de fls. 8896/8903, foi retirado do quadro ora impugnado sem motivo): Ciência ao credor da petição da AJ de fls. 13.879/13.913, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

qual manifestou-se no sentido de estar precluso o direito do de impugnar o QGC de fls. 13.761/13.771, pois nele também não teria constado seu nome no QGC de fls. 12.768/12.779. Justificou tal fato por ter constatado indícios do pagamento de seu crédito, em conformidade com o verificado no andamento da RT 0224000-55.2009.5.02.0076.

Informou também ter contatado o patrono do credor, que lhe forneceu cópias dos autos daquela reclamatória, e constatou não ter havido o pagamento da totalidade de seu crédito, mas, sim, de apenas parte dele

Assim, pugnou que, se superada a preliminar, fosse aceita a reinclusão do crédito em reserva, tendo já anotado no novo QGC juntado nas fls. 13.918/13.928, condicionando seu eventual pagamento ao desconto dos valores por ele levantados.

A despeito da hipótese de preclusão, há de ser superada em homenagem ao princípio da primazia do mérito, para fins de se autorizar a reinclusão do crédito no QGC, em reserva, tal como proposto pela AJ, sendo autorizado o pagamento do respectivo valor, com os eventuais descontos apontados pela AJ, a ele no próximo rateio, caso realmente ainda não quitado.

6) Fls. 13.834/13.852 (Manifestação de JOSÉ RODRIGUES NETO na qual pede a inclusão de 181.682,20 em seu favor no QGC, valor correspondente à diferença entre a quantia calculada como a ele devida na RT 1000126-20.2012.5.02.0232 depois de levantado o valor de R\$ 259.156,79, obtido com o leilão de imóvel do ex-sócio da SAENGE, também executado naquela ação após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa): Com razão a AJ em sua manifestação da AJ às fls. 13.879/13.913.

Primeiramente, verifica-se que o crédito inscrito no QGC em favor da Postulante foi objeto de análise e de homologação nos autos do incidente de nº 1083139-91.2018.8.26.0100, e nele o próprio credor pediu que fosse habilitado em seu favor o valor já inscrito no QGC, de R\$ 660.189,20, e não recorreu da sentença que o homologou. Houve, portanto, preclusão do direito de impugnar o QGC.

No mais, nota-se que houve uma “impugnação genérica”, não tendo sequer sido apontado o exato valor que entenderia como correto para ser inscrito no QGC em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

favor e tampouco apresentado planilha com demonstrativo da origem e da evolução dele.

Outrossim, é fato que, em regra, não cabe a cobrança de honorários advocatícios contratuais da parte executada como apontado pela AJ.

Por fim, não tendo havido citação da SAENGE na execução nº 1015178-12.2013.8.26.0100, não houve formalização da relação processual do feito no que diz respeito a ela, nos termos dos arts. 240 e 312 do CPC.

Rejeito, portanto, a impugnação.

7) Fls. 13.854/13.858 (Manifestação do MP na qual manifesta ciência sobre o andamento dos autos, concorda com a autorização do pagamento de honorários de R\$ 41.000,00 para o perito que atuará no processo nº 1090732-79.2015.8.26.0100, como pleiteado pela AJ nas fls. 13.789/13.791, e pede a intimação da AJ para se pronunciar sobre as petições e documentos de fls. 13.831/13.832, 13.833 e 13.834/13.835): A AJ já se pronunciou sobre as petições destacadas às fls. 13.879/13.913, como já mencionado.

Autorizo o pagamento ao perito nomeado para atuar no processo nº 1090732-79.2015.8.26.0100, cabendo à AJ cuidar desse pagamento e de prestar as devidas contas nestes autos.

8) Fls. 13.859/13.862 (Manifestação dos credores JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JOSÉ AMILTON ANDRADE DOS SANTOS na qual pedem que lhes seja dispensado o reconhecimento de suas assinaturas nos recibos a serem enviados à AJ para o pagamento de seus créditos, pois isso configuraria um ônus excessivo a eles e seria dispensável em razão do disposto no art. 365 do CPC) e fls. 13.866/13.868 (Manifestação de WILSON CAETANO na qual informa ter enviado mensagem eletrônica à AJ e pede que seja afastada a exigência de reconhecimento de firma no recibo a ser elaborado para o pagamento de seu crédito, sob o argumento de que bastaria a apresentação de procuração que outorgasse poderes ao seu advogado para tanto): Apesar dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

argumentos lançados pela AJ, afastado a necessidade de reconhecimento de forma e o advogado houve recebido poderes especiais para receber o valor devido ao cliente em dar quitação ao devedor. Caso a AJ tenha algum motivo fundado para tal exigência, deverá apresentá-la nos autos para exame deste juízo.

9) Fls. 13.863/13.865 (Pedido de habilitação de crédito de JOSÉ PASCOAL BARROS VIEIRA): Ciência ao credor da petição de fls. 13.879/13.913, A despeito da hipótese de preclusão do direito do requerente e de não ser cabível pedido de habilitação de crédito ante a homologação do quadro geral de credores antes da realização do primeiro rateio, mas sim a ação de rito ordinário supramencionada, em atenção aos princípios da primazia do mérito, da celeridade e da economia processual, defiro a anotação como **reserva do crédito** no valor de **R\$ 11.618,21** em seu favor no QGC da massa, como crédito concursal trabalhista, com fundamento no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Diga JOSÉ PASCOAL sobre o parecer da AJ no prazo de 5 dias, na hipótese de discordância de seus termos. No caso de não impugnação do valor e da classificação do crédito sugeridos pela AJ por parte do requerente, será incluído de forma definitiva no QGC. Caso não concorde com o parecer da AJ deverá impugná-lo de forma específica, por meio do ajuizamento da ação do art. 10, §6º, da Lei 11.101/2005.

10) Fls. 13.872/13.874 (Petição do Dr. THYAGO GARCIA na qual se manifestou em concordância com o parecer da AJ de fls. 13.534/13.573 a respeito da impugnação ao QGC de fls. 13.461/13.469): Ciência da manifestação da AJ de fls. 13.879/13.913, e, que informa já ter procedido às alterações pertinentes no novo QGC juntado nas fls. 13.918/13.928.

12) Fls. 13.875/13.878 (EIT COLTRO pede transferência de valor para si): A AJ, nas fls. 13.879/13.913, pronunciou-se contrariamente ao requerimento de transferência de valor.

Assiste razão à AJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Primeiramente, o pedido de transferência de valor apresentada pelo Postulante já foi apreciado e rejeitado em tempo pretérito (fls. 3468 e 3522/3523.), inexistindo qualquer fato novo ou direito que embase sua reapreciação, estando acobertada, então, pela preclusão.

No que diz respeito à habilitação de crédito, sendo inexistente, caberia a ele, na hipótese de requerer sua inclusão no QGC na atual fase desta falência, ajuizar a ação ordinária do art. 10, §6º, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, acata-se a sugestão de que, por ora, seja o valor do crédito anotado em **reserva**, sendo que sua inscrição definitiva no Quadro, com autorização de seu pagamento, dependerão de análise de documentação a ser fornecida tempestivamente à AJ e à homologação dos termos do respectivo parecer por parte deste juízo.

13) Fls. 13.879/13.941 (Manifestação da AJ na qual: 1. oferta parecer sobre as impugnações; 2. apresenta considerações sobre as modificações do QGC; 3. apresenta novo QGC; 4. Apresenta novo plano de rateio para o pagamento dos credores extraconcursais e dos credores trabalhistas; 5. Manifesta-se sobre a necessidade de transferência do valor da conta judicial 300122349137 para a conta corrente da massa falida para possibilitar o pagamento dos credores que participarão do próximo rateio da massa, mediante a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL ou de MLE; 6. Sugere regras para o fornecimento de recibos por parte dos credores para que sejam pagos no próximo rateio): Com relação às manifestações e requerimentos dos credores e interessados GLOBAL MULTICRED LTDA., de JOSÉ FRANCISCO BESERRA DA SILVA, de JOSÉ RODRIGUES NETO, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO HEAD OFFICES, de JOSÉ PASCOAL BARROS VIEIRA, de EIT COLTRO, de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JOSÉ AMILTON ANDRADE DOS SANTOS e de THYAGO GARCIA, já houve decisão nos tópicos anteriores.

Ressaltou que já está há tempos tentando consolidar o QGC, mas, a todo tempo, depara-se com impugnações, na maior parte das vezes, inconsistentes, e que, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

evitar que novas surjam e que retardem a homologação do QGC e o início do próximo rateio, decidiu adotar providências que mencionou.

De fato, a providência da AJ, de incluir no QGC créditos ainda não homologados tem fundamento no art. 16 da Lei 11.101/2005, e, com relação àqueles a respeito dos quais há dúvidas sobre terem sido ou não pagos, não há prejuízo para a massa falida em serem também incluídos em **reserva no QGC**, pois no momento do pagamento de cada credor deverá a AJ cuidar de verificar se já recebeu ou deixou de receber seu crédito, a fim de se evitar prejuízo para a massa falida e enriquecimento sem causa do credor.

Tampouco há prejuízo com relação aos demais credores em assim se proceder, pois, como destacado pela AJ, a massa conta com recursos mais que suficientes para o pagamento da **totalidade dos créditos da UNIÃO FEDERAL em restituição, dos créditos extraconcursais e dos créditos trabalhistas até o momento inscritos no QGC de forma definitiva e em reserva.**

Isso porque a AJ informa que a soma de todos os créditos concursais trabalhistas já definitivamente inscritos no QGC, do valor da restituição porventura devida à UNIÃO FEDERAL e dos créditos extraconcursais resulta em R\$ 21.948.621,97, e, levando-se em consideração o saldo total de R\$ 40.390.946,51 em sua conta bancária, em aplicação financeira e na conta judicial 300122349137 até junho deste ano, como consta nas fls. 13.781/13.783, dele descontado o valor de R\$ 1.500.000,00 pago a título de honorários advocatícios aos advogados LUIZ FERNANDO NAVAJAS e GUSTAVO CAPOCIAMA, que defenderam os interesses da massa falida em ações que envolveram a Fazenda Najá, ainda sobraria para a massa falida um valor de quase R\$ 17.000.000,00 (R\$ 40.390.946,51 - R\$ 21.948.621,97 - R\$ 1.500.000,00 = R\$ 16.942.324,54), valor superior à soma dos créditos colocados em reserva no QGC, que foi o de R\$ 11.006.504,18, como consta na fl. 13.928.

Então, não serão inviabilizados pagamentos dos créditos já inscritos no QGC de forma definitiva e tampouco os que estiverem em reserva, e não haverá impedimento para o pagamento de eventuais despesas imediatas da massa falida.

Logo, acolhem-se as sugestões da AJ com relação à inclusão no QGC de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

créditos ainda não homologados e daqueles que já haviam sido excluídos do quadro anterior, ressaltando-se, mais uma vez, que a ela caberá analisar a situação de cada credor no momento de seu pagamento, deixando de em favor deles transferir ou depositar valores que já tenham sido a eles pagos por outros meios.

Intimem-se os credores, a Falida, o MP e demais interessados sobre o novo QGC e o novo plano de rateio juntados pela AJ. Novas impugnações ao QGC genéricas ou desprovidas de fundamentação legal não serão apreciadas ou acolhidas.

Não há óbice para o início do próximo rateio, que fica desde já autorizado, para que nele sejam incluídos os créditos já inscritos de forma definitiva no QGC sem impugnação até a data da juntada do QGC de fls. 13.918/13.928, que foi a de 14/09/2023, e, também, da parte incontroversa dos valores dos créditos impugnados, com fundamento no art. 16 da Lei 11.101/2005, providência que possibilitará o pagamento dos créditos já homologados, até a aquela data, e, também, os que venham a ser homologados por este juízo até a data do encerramento do rateio, e caso já cumpridos, pelo credor, os requisitos para tanto, no prazo preclusivo do art. 149, §2º da Lei 11.101/2005.

Intimem-se os credores sobre a realização do próximo rateio, ora autorizado, que, para o recebimento de seus créditos, deverão informar seus dados bancários ou de seus patronos, caso fiquem responsáveis por tais recebimentos, exclusivamente à AJ, no endereço eletrônico: saenge2vfrj@gmail.com.

Para esse endereço eletrônico deverão também ser enviados demais documentos porventura julgados necessários pela AJ para o pagamento do credor, e, ainda, os recibos assinados pelo credor, com sua firma reconhecida em cartório, e pelo patrono titular da conta para a qual será transferido seu crédito, caso se opte por encarregá-lo de seu recebimento e repasse ao seu titular.

Determinar, imediatamente, a transferência do saldo total da conta judicial de número 300122349137 para a conta corrente da MASSA FALIDA DA SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES LTDA., CNPJ 52.908.423/0001-08, sendo essa conta corrente a de número 6826-8 da agência 3336-7 do BANCO DO BRASIL, por meio de MLE (fls. 13941).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

14) Fls. 13.942/14.002 (Manifestação de SÉRGIO RICARDO MARCIANO na qual pede a homologação de seu crédito, já inscrito no QGC, e pede que as intimações referentes a este processo se deem na pessoa do patrono por ele indicado): O crédito foi objeto de pedido de habilitação nos autos do feito nº 1000705-40.2021.8.26.0100, arquivado sem julgamento de seu mérito por não ter ele providenciado a emenda à inicial, apesar de devidamente intimado para tanto. Logo, não cabe sua homologação nestes autos.

Entretanto, observa-se que o crédito do Postulante consta no QGC em reserva, e poderá ser pago caso o Postulante reivindique sua inclusão nele, de forma definitiva, pela via correta (por meio de propositura da ação do art. 10, §6º, da Lei 11.101/2005), e o pagamento só poderá ser realizado, evidentemente, nos respectivos autos, após sua homologação judicial.

15) Fls. 14.004 (petição de NUCENCIO SAMUEL DE JESUS, requerendo esclarecimentos acerca do pagamento de seu crédito): Primeiramente, ressalta-se que não se aplica mais o prazo para suspensão das execuções de 180 dias pois a recuperação judicial foi convolada em falência. Sem prejuízo, manifeste-se a AJ se o credor encontra-se habilitado na falência.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA